



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.366 - RS (2016/0038706-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) - RS028990
AGRAVADO : IRACEMA SILVEIRA PEDROSO
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ SALTAO E OUTRO(S) - RS074712

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO RECONHECIDA, EM ANTERIOR AÇÃO JUDICIAL TRAMITADA EM JULGADO. POSTERIOR AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 08/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada em face do Município de Pelotas/RS, objetivando a restituição de montante pago a título de multa de trânsito, cujo auto de infração restara posteriormente desconstituído, em decorrência de processo judicial transitado em julgado. O Juízo de 1º Grau afastou a prescrição e julgou procedente o pedido, tendo o Tribunal reformado a sentença apenas para condenar o recorrente ao pagamento de 50% das custas judiciais, isentando-o apenas do pagamento das despesas relativas à condução dos Oficiais de Justiça.

III. Conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial de prescrição para a ação de repetição de indébito é a data do trânsito em julgado da ação que desconstituiu a multa de trânsito. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 689.429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015).

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.366 - RS (2016/0038706-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS, em 07/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 08/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS, em 30/10/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA DE TRÂNSITO. NULIDADE DO AIT DECLARADA EM AÇÃO PRECEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.960/09.

1. Ausência de pedido administrativo que não pode impedir o acesso ao Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.
2. O marco inicial da contagem do prazo prescricional (art.1º do Decreto nº 20.910/32) é o trânsito em julgado da ação precedente que declarou a nulidade do AIT e a inexigibilidade do valor da multa correspondente. Caso dos autos em que não havia decorrido o transcurso de 5 anos quando do ajuizamento da ação.
3. Considerando o ajuizamento da ação em momento posterior à vigência da Lei nº 11.960/09, incide correção monetária pelo IGP-M, desde a data em que deveria ter sido satisfeito o valor, até o dia 30/06/2009, e, a partir de então, os índices da caderneta de poupança, como critério único de atualização monetária e compensação da mora.
4. Fica o DETRAN condenado ao pagamento das custas processuais à razão de 50%.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (fl. 122e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, sob a tese de que: a) o pedido de restituição do indébito está prescrito, pois decorridos mais de 5 anos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento e do fato que ensejou a nulidade da multa; b) o termo inicial do prazo de prescrição é a data de quitação da multa e não a data do trânsito em julgado da decisão que declarou a nulidade do procedimento administrativo adotado pela autarquia em relação ao AIT questionado.

Requer, ao final, "seja o presente recurso especial admitido, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF/88, e conhecido para o fim de se lhe dar provimento, com a reforma da decisão proferida pelo e. Tribunal de justiça gaúcho, pelo reconhecimento da violação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32" (fl. 146e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 149e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 152/159e), foi interposto o presente Agravo (fls. 163/166e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 168e).

A irresignação não merece acolhimento.

Acerca da controvérsia, constou do acórdão recorrido que "o marco inicial da contagem do prazo prescricional (art.1º do Decreto nº 20.910/32) é o trânsito em julgado da ação precedente que declarou a nulidade do AIT e a inexigibilidade do valor da multa correspondente, que no caso dos autos ocorreu em 02/06/2009 (fl.17), não tendo decorrido o transcurso de 5 anos quando do ajuizamento da presente ação (15/01/2012)" (fl. 126e).

Tal entendimento não merece reforma. Isso porque a Segunda Turma já se manifestou no sentido de que o termo inicial da prescrição para a ação de repetição de indébito, no caso em que se discutem valores pagos em decorrência de multa de trânsito, é a data do trânsito em julgado da ação que a desconstituiu.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA.

1. O lapso prescricional da pretensão repetitória, na hipótese de valores pagos a título de multa de trânsito, tem por termo inicial a data do trânsito em julgado da ação anulatória. Precedente da Segunda Turma.

2. Até o julgamento definitivo do pedido de anulação da penalidade, não havia certeza quanto à violação do direito alegado. O que existia, antes, era a presunção de legitimidade do ato administrativo, aspecto esse abatido pela solução jurisdicional.

3. Recurso especial a que se dá provimento, determinando-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento da ação na origem" (STJ, REsp 1.5769.36/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido consignou que no caso concreto o trânsito em julgado da anulação da penalidade ocorreu em 8.7.2010 (fl. 20), e a demanda foi ajuizada em 08.07.2011. Assim, não houve o transcurso de cinco anos.

2. O termo inicial da prescrição para a ação de repetição de indébito começa a fluir a partir do trânsito em julgado da desconstituição da multa de trânsito.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 689.429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b** do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 176/178e).

Ainda inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que o agravante não se opõe aos termos da decisão que ensejou a anulação da multa de trânsito e a repetição do indébito, nem busca a desconstituição das referidas matérias no seu bojo meritório.

A insurgência recursal está adstrita ao pleito pela ocorrência de prescrição no caso em tela, nos ditames do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em razão de terem transcorrido mais de 5 (cinco) anos do pagamento do valor relativo à anulada multa por infração de trânsito, bem como do ato/fato que ensejou a nulidade do respectivo auto de infração.

É que, em verdade, no concernente a ações de repetição de indébito referentes a multas de trânsito, o entendimento mais acertado sobre o início da contagem do prazo prescricional estabelecido no mencionado dispositivo (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932) é no sentido de reconhecer a data do pagamento da multa como termo inicial.

Isso, porque, de acordo com o art. 189 do Código Civil (CC), a pretensão nasce para o titular assim que violado o direito. E, na hipótese, em tese se teve por violado o direito da agravada no instante em que ela pagou o valor da multa anulada, ali nascendo sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão.

Perceba-se que o provimento judicial anulatório anterior à pretensão repetitória apenas teve o condão de reconhecer, declarar, a irregularidade da multa discutida. É dizer: não foi a sentença que conferiu à agravada o direito à repetição do indébito, até porque não era ela (sentença) condição suspensiva a que a aludida parte exigisse judicialmente a restituição de valores (art. 199, I, do CC).

Em sendo assim, dado que o caso diz respeito a pagamento efetuado em 09/06/2004, tendo a ação repetitória sido ajuizada somente em 15/01/2012, inevitável concluir pela ocorrência de prescrição na circunstância em evidência, em consonância com o estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932" (fl. 184e).

Por fim, requer "seja dado provimento ao presente agravo interno, para que se reconsidere/reforme a decisão monocrática recorrida, de modo a se prover o recurso especial interposto pela autarquia estadual" (fl. 185e).

Não foi oferecida impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.366 - RS (2016/0038706-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, a inadmissibilidade do Recurso Especial é medida que se impõe.

Na origem, trata-se de ação ajuizada em face do Município de Pelotas/RS, objetivando a restituição de montante pago a título de multa de trânsito, cujo auto de infração restara posteriormente desconstituído, em decorrência de processo judicial transitado em julgado.

O Juízo de 1º Grau afastou a prescrição e julgou procedente o pedido, tendo o Tribunal reformado a sentença apenas para condenar o recorrente ao pagamento de 50% das custas judiciais, isentando-o apenas do pagamento das despesas relativas à condução dos Oficiais de Justiça.

Do acórdão recorrido, destaca-se o seguinte trecho:

"Já no que diz respeito à alegação de prescrição, melhor sorte não socorre o apelante, na medida em que o marco inicial da contagem do prazo prescricional (art.1º do Decreto nº 20.910/32) é o trânsito em julgado da ação precedente que declarou a nulidade do AIT e a inexigibilidade do valor da multa correspondente, que no caso dos autos ocorreu em 02/06/2009 (fl.17), não tendo decorrido o transcurso de 5 anos quando do ajuizamento da presente ação (15/01/2012)" (fl. 126e).

Conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial de prescrição para a ação de repetição de indébito é a data do trânsito em julgado da ação que desconstituiu a multa de trânsito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido consignou que no caso concreto o trânsito em julgado da anulação da penalidade ocorreu em 8.7.2010 (fl. 20), e a demanda foi ajuizada em 08.07.2011. Assim, não houve o transcurso de cinco anos.

2. O termo inicial da prescrição para a ação de repetição de indébito começa a fluir a partir do trânsito em julgado da desconstituição da multa de trânsito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 689.429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015).

Observa-se, portanto, que a questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, o que autoriza a apreciação monocrática do apelo.

Nos termos da Súmula 568 do STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0038706-2

AgInt no
AREsp 865.366 / RS

Números Origem: 02211200016295 02963191720158217000 2211200016295 70062111805 70066109414
70067212753

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) - RS028990
AGRAVADO : IRACEMA SILVEIRA PEDROSO
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ SALTAO E OUTRO(S) - RS074712

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S) - RS028990
AGRAVADO : IRACEMA SILVEIRA PEDROSO
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ SALTAO E OUTRO(S) - RS074712

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.